



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 1 de Setembro de 2003



Série

Número 100

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, que transforma a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira em APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., e aprova os respectivos Estatutos.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/M

Regula a organização e o funcionamento do sistema de planeamento da Região Autónoma da Madeira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M

de 23 de Agosto

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, que transforma a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira em APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., e aprova os respectivos Estatutos

Pelo presente diploma, procede-se à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, que transformou a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira em APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., e aprovou os respectivos Estatutos, redefinindo-se a sua área de jurisdição na sequência da avaliação efectuada ao abrigo dos artigos 7.º e 8.º do referido diploma.

Áproveita-se ainda a oportunidade para introduzir algumas alterações pontuais ao quadro normativo vigente, clarificando-se algumas das competências da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., e aditando-se-lhe outras, alargando-se, também, o seu objecto social.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea e) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - São desafectados do domínio público da RAM e integrados no património da APRAM, S.A., todos os equipamentos e edifícios, ainda que integrados sobre terrenos dominiais, afectos às extintas Direcção Regional de Portos e Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira até à entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho.
- 5 - São ainda desafectados do domínio privado da RAM e integrados no património da APRAM, S.A., os bens móveis sujeitos a registo, afectos, expressa ou tacitamente, às extintas Direcção Regional de Portos e Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira.
- 6 - (Anterior n.º 5.)
- 7 - O Governo Regional delimitará, por resolução, as áreas do domínio público da RAM afecto à APRAM, S.A., sobre as quais a Ponta do Oeste - Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Ponta do Oeste, S.A., exercerá, como sociedade de capitais exclusivamente públicos, o direito de utilização e administração dominial consignado no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/M, de 2 de Agosto, podendo autorizar igualmente as operações de desafecção dominial e de

integração no património dessa sociedade necessárias ao cumprimento dos programas de desenvolvimento aprovados.

Artigo 3.º
[...]

- 1 -
- 2 - No âmbito das atribuições a que se refere o número anterior, são conferidas à APRAM, S.A., competências para:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h) Assunção da responsabilidade em matéria de segurança marítima e portuária na sua área de jurisdição, definindo as condições de segurança de funcionamento do porto em todas as suas vertentes, tendo em atenção a necessidade de garantir, de forma adequada, a sua exploração comercial;
 - i) Execução de obras marítimas e terrestres, designadamente de construção, reconstrução, ampliação, reparação e conservação, que se revelem necessárias à realização do seu objecto social;
 - j) Intervenções nas zonas adjacentes ou contíguas à sua área de jurisdição, sempre que as circunstâncias o justifiquem e desde que obtida a concordância das entidades com jurisdição no referido local;
 - k) Licenciamento de empresas de trabalho portuário, assegurando a verificação da continuação do preenchimento dos requisitos de licenciamento, bem como exercer as competências atribuídas ao Instituto do Trabalho Portuário (ITP) pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, e respectiva regulamentação.
- 3 - Para além das competências previstas no número anterior, a APRAM, S.A., exerce também as competências atribuídas às autoridades portuárias pelo Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de Março.
- 4 - No exercício das competências referidas nos números anteriores, a APRAM, S.A., pode solicitar o auxílio das autoridades administrativas e policiais, quando for necessário para o desempenho das suas funções, podendo o seu pessoal usar armas para defesa própria, dos objectos de serviço e das instalações ou valores à sua guarda, quando devidamente autorizado, nos termos gerais.
- 5 - (Anterior n.º 4.)

Artigo 12.º
[...]

AAPRAM, S.A., tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único, com as competências fixadas na lei e nos estatutos.»

Artigo 2.º

Os artigos 3.º e 10.º dos Estatutos da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., publicados como anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º
[...]

AAPRAM, S.A., tem por objecto a administração dos portos, terminais, cais e marinas da Região Autónoma da Madeira sob a jurisdição portuária, visando a sua exploração económica, planeamento, construção, conservação e desenvolvimento e abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a estar cometidas.

Artigo 10.º
[...]

O conselho de administração gere os negócios sociais e pratica todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais, competindo-lhe:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m) Atribuir a concessão de exploração de instalações portuárias, de serviços ou de actividades a ela ligadas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais e comerciais e exercer os respectivos poderes de fiscalização;
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- w)
- x)

Artigo 3.º

O anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Artigo 1.º
Áreas de jurisdição

As áreas de jurisdição da APRAM, S.A., a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, são as definidas pelos limites estabelecidos nos artigos seguintes e as que futuramente venham a ser afectas à APRAM, S.A., ou integradas no seu património a qualquer título.

Artigo 2.º
Porto do Funchal

O porto do Funchal é delimitado, a norte, desde o final da Rua de Carvalho Araújo, abrangendo o prédio delimitado pelos pontos n.ºs 8 a 22, seguindo a margem sul da Avenida do Dr. Francisco de Sá Carneiro e da Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses até ao Forte de São Tiago, delimitado pelos pontos n.ºs 1 a 7 e 23 a 44, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 - x = 322298,46; y = 3613344,45;
- 2 - x = 323724,74; y = 3607985,92;
- 3 - x = 322627,58; y = 3607235,06;
- 4 - x = 318969,72; y = 3607328,77;
- 5 - x = 320448,24; y = 3612846,89;
- 6 - x = 320444,90; y = 3612887,23;
- 7 - x = 320463,61; y = 3612886,05;
- 8 - x = 320482,58; y = 3612865,14;
- 9 - x = 320477,59; y = 3612905,75;
- 10 - x = 320463,13; y = 3612896,41;
- 12 - x = 320450,91; y = 3612904,51;
- 13 - x = 320449,47; y = 3612919,81;
- 14 - x = 320469,57; y = 3612945,22;
- 15 - x = 320510,40; y = 3612961,79;
- 16 - x = 320517,06; y = 3612953,92;
- 17 - x = 320530,43; y = 3612950,59;
- 18 - x = 320555,17; y = 3612957,12;
- 19 - x = 320606,20; y = 3612979,86;
- 20 - x = 320609,59; y = 3612973,22;
- 21 - x = 320485,36; y = 3612909,53;
- 22 - x = 320490,65; y = 3612899,00;
- 23 - x = 320674,22; y = 3612988,83;
- 24 - x = 320907,20; y = 3613204,35;
- 25 - x = 320913,79; y = 3613204,80;
- 26 - x = 320946,69; y = 3613236,42;
- 27 - x = 321052,64; y = 3613315,20;
- 28 - x = 321079,33; y = 3613313,22;
- 29 - x = 321087,10; y = 3613308,80;
- 30 - x = 321142,83; y = 3613332,13;
- 31 - x = 321276,22; y = 3613361,15;
- 32 - x = 321434,46; y = 3613384,19;
- 33 - x = 321957,02; y = 3613375,10;
- 34 - x = 321965,18; y = 3613395,14;
- 35 - x = 322043,81; y = 3613407,23;
- 36 - x = 322042,69; y = 3613391,42;
- 37 - x = 322074,79; y = 3613389,66;
- 38 - x = 322080,61; y = 3613402,37;
- 39 - x = 322193,09; y = 3613387,65;
- 40 - x = 322234,98; y = 3613358,78;
- 41 - x = 322242,11; y = 3613356,74;
- 42 - x = 322244,21; y = 3613364,03;
- 43 - x = 322250,53; y = 3613365,50;
- 44 - x = 322272,74; y = 3613352,90.

Artigo 3.º
Porto do Porto Santo

O porto do Porto Santo compreende a faixa do domínio público marítimo cujo limite, a norte, se estende da praia do Calhau ao Penedo do Sono, delimitada pela ligação dos pontos n.ºs 1 a 21, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

- 1 - x = 3658766,24; y = 379041,28;
- 2 - x = 3658679,95; y = 379043,45;
- 3 - x = 3658589,06; y = 379055,78;
- 4 - x = 3658305,47; y = 379054,44;
- 5 - x = 3658057,69; y = 379054,72;
- 6 - x = 3657981,06; y = 379054,77;
- 7 - x = 3657776,37; y = 379054,93;
- 8 - x = 3656833,12; y = 379054,93;
- 9 - x = 3656833,95; y = 378686,85;
- 10 - x = 3656833,34; y = 378397,11;
- 11 - x = 3656833,34; y = 377424,11;
- 12 - x = 3657791,27; y = 377430,88;
- 13 - x = 3658750,57; y = 378332,88;
- 14 - x = 3658752,02; y = 378348,02;
- 15 - x = 3658752,14; y = 378361,06;
- 16 - x = 3658756,6; y = 378392,51;
- 17 - x = 3658760,81; y = 378394,67;
- 18 - x = 3658768,41; y = 378415,87;
- 19 - x = 3658782,49; y = 378504,88;
- 20 - x = 3658787,18; y = 378534,56;
- 21 - x = 3658777,3; y = 378834,45.

Artigo 4.º
Porto do Caniçal

O porto do Caniçal compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela ligação dos pontos n.ºs 1 a 73, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 337573,59; y = 3623133,28;
2 - x = 337575,99; y = 3623133,59;
3 - x = 337599,26; y = 3623115,11;
4 - x = 337608,54; y = 3623121,03;
6 - x = 337628,29; y = 3623144,63;
7 - x = 337606,36; y = 3623200,51;
8 - x = 337678,84; y = 3623217,70;
9 - x = 337704,16; y = 3623209,44;
10 - x = 337732,47; y = 3623190,64;
11 - x = 337786,83; y = 3623178,31;
12 - x = 337792,54; y = 3623202,27;
13 - x = 337798,91; y = 3623200,97;
14 - x = 337801,14; y = 3623217,90;
15 - x = 337864,05; y = 3623220,51;
16 - x = 337869,19; y = 3623210,72;
17 - x = 337880,63; y = 3623310,54;
18 - x = 337897,72; y = 3623178,20;
19 - x = 337898,10; y = 3623187,44;
20 - x = 337946,05; y = 3623232,40;
21 - x = 338024,74; y = 3623268,42;
22 - x = 338049,80; y = 3623310,50;
23 - x = 338072,00; y = 3623310,50;
24 - x = 338184,87; y = 3623433,40;
25 - x = 338211,46; y = 3623482,70;
26 - x = 338191,69; y = 3623538,47;
27 - x = 338275,22; y = 3623567,51;
28 - x = 338284,75; y = 3623548,88;
29 - x = 338393,18; y = 3623569,96;
30 - x = 338397,44; y = 3623540,93;
31 - x = 338434,02; y = 3623545,75;
32 - x = 338446,07; y = 3623523,89;
33 - x = 338465,75; y = 3623516,73;
34 - x = 338468,82; y = 3623510,32;
35 - x = 338481,37; y = 3623511,05;
36 - x = 338483,99; y = 3623509,00;
37 - x = 338489,54; y = 3623492,82;
38 - x = 338510,00; y = 3623499,38;
39 - x = 338512,49; y = 3623494,13;
40 - x = 338516,57; y = 3623491,65;
41 - x = 338526,06; y = 3623480,71;
42 - x = 338536,71; y = 3623474,88;
43 - x = 338543,86; y = 3623474,73;
44 - x = 338546,49; y = 3623482,75;
45 - x = 338539,31; y = 3623506,60;
46 - x = 338535,58; y = 3623517,18;
47 - x = 338540,10; y = 3623522,90;
48 - x = 338545,76; y = 3623520,08;
49 - x = 338557,23; y = 3623505,00;
50 - x = 338559,19; y = 3623514,99;
51 - x = 338563,80; y = 3623525,08;
52 - x = 338567,13; y = 3623528,91;
53 - x = 338588,53; y = 3623519,10;
54 - x = 338603,91; y = 3623524,83;
55 - x = 338618,21; y = 3623517,53;
56 - x = 338627,61; y = 3623521,44;
57 - x = 338596,54; y = 3623628,59;
58 - x = 338651,36; y = 3623680,97;
59 - x = 338737,92; y = 3623696,76;
60 - x = 338791,66; y = 3623662,72;
61 - x = 338895,95; y = 3623638,13;
62 - x = 338911,28; y = 3623618,42;
63 - x = 338948,89; y = 3623626,09;
64 - x = 338954,47; y = 3623610,91;
65 - x = 338999,02; y = 3623630,31;
66 - x = 339045,28; y = 3623677,60;

67 - x = 339076,70; y = 3623676,25;
68 - x = 339138,15; y = 3623722,27;
69 - x = 339213,95; y = 3623670,80;
70 - x = 339286,24; y = 3623657,40;
71 - x = 340755,75; y = 3617539,23;
72 - x = 336233,06; y = 3617539,23;
73 - x = 337575,99; y = 3623133,59.

Artigo 5.º
Terminal marítimo do Porto Novo

O terminal marítimo do Porto Novo compreende os terrenos da zona de apoio logístico e a faixa de terreno do domínio público marítimo delimitados pela linha que une os pontos n.ºs 1 a 37, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 335164,75; y = 3614984,7;
2 - x = 335949,54; y = 3614436,84;
3 - x = 336421,35; y = 3615087,73;
4 - x = 335558,4; y = 3615423,56;
5 - x = 335098,55; y = 3615332,15;
6 - x = 335063,44; y = 3615347,97;
7 - x = 335061,09; y = 3615354,99;
8 - x = 335025,78; y = 3615371,21;
9 - x = 334985,10; y = 3615401,30;
10 - x = 334949,16; y = 3615413,43;
11 - x = 334908,98; y = 3615410,42;
12 - x = 334845,90; y = 3615384,42;
13 - x = 334774,09; y = 3615362,17;
14 - x = 334752,72; y = 3615359,84;
15 - x = 334736,00; y = 3615372,54;
16 - x = 334727,34; y = 3615387,46;
17 - x = 334718,22; y = 3615395,76;
18 - x = 334708,06; y = 3615392,34;
19 - x = 334653,45; y = 3615339,78;
20 - x = 334663,74; y = 3615317,63;
21 - x = 334675,06; y = 3615303,40;
22 - x = 334678,16; y = 3615297,86;
23 - x = 334696,59; y = 3615296,80;
24 - x = 334739,07; y = 3615304,60;
25 - x = 334747,40; y = 3615301,97;
26 - x = 334783,01; y = 3615309,88;
27 - x = 334838,49; y = 3615311,90;
28 - x = 334965,26; y = 3615200,08;
29 - x = 335042,84; y = 3615164,39;
30 - x = 335047,92; y = 3615171,06;
31 - x = 334971,72; y = 3615205,99;
32 - x = 334978,50; y = 3615215,65;
33 - x = 334977,49; y = 3615259,87;
34 - x = 335029,56; y = 3615266,61;
35 - x = 335082,58; y = 3615272,55;
36 - x = 335092,55; y = 3615301,51;
37 - x = 335098,71; y = 3615305,72.

Artigo 6.º
Cais de Machico

O cais de Machico compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha que une os pontos n.ºs 1 a 22, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 335215,860; y = 3620377,030;
2 - x = 335015,439; y = 3620645,268;
3 - x = 334991,560; y = 3620700,570;
4 - x = 334949,448; y = 3620756,211;
5 - x = 334947,827; y = 3620788,639;
6 - x = 334969,418; y = 3620842,779;
7 - x = 334961,105; y = 3620846,879;
8 - x = 335041,242; y = 3620976,925;
9 - x = 335031,143; y = 3620985,662;
10 - x = 335069,463; y = 3621043,168;
11 - x = 335100,250; y = 3621027,641;
12 - x = 335135,360; y = 3621070,290;

13 - x = 335191,114; y = 3621145,625;
 14 - x = 335344,730; y = 3621153,140;
 15 - x = 335397,467; y = 3621147,860;
 16 - x = 335442,310; y = 3621134,415;
 17 - x = 335479,351; y = 3621112,994;
 18 - x = 335503,205; y = 3621089,595;
 19 - x = 335502,428; y = 3621052,588;
 20 - x = 335544,657; y = 3621032,441;
 21 - x = 336142,363; y = 3620654,129;
 22 - x = 336002,526; y = 3619879,112.

Artigo 7.º
Cais de Câmara de Lobos

O cais de Câmara de Lobos compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha de ligação entre os pontos n.ºs 1 a 23, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 315065,5; y = 3613354,3;
 2 - x = 315066,9; y = 3613554,9;
 3 - x = 315050,4; y = 3613600,7;
 4 - x = 315078,8; y = 3613637,7;
 5 - x = 315112,6; y = 3613639,2;
 6 - x = 315118,8; y = 3613671,6;
 7 - x = 315142,3; y = 3613679,9;
 8 - x = 315150,5; y = 3613689,7;
 9 - x = 315186,1; y = 3613660;
 10 - x = 315209,1; y = 3613669;
 11 - x = 315214,3; y = 3613636,6;
 12 - x = 315177,2; y = 3613632,3;
 13 - x = 315184,7; y = 3613530,3;
 14 - x = 315215,2; y = 3613487,6;
 15 - x = 315260,5; y = 3613484,5;
 16 - x = 315279,7; y = 3613429,5;
 17 - x = 315307,5; y = 3613427,2;
 18 - x = 315365,3; y = 3613345,2;
 19 - x = 315378,1; y = 3613375,5;
 20 - x = 315437,3; y = 3613300,7;
 21 - x = 315424,6; y = 3613263,9;
 22 - x = 315661,7; y = 3612368,7;
 23 - x = 314825,9; y = 3612459,9.

Artigo 8.º
Cais da Ribeira Brava

O cais da Ribeira Brava compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 11, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 306758,32; y = 3616087,86;
 2 - x = 306828,87; y = 3616123,01;
 3 - x = 306808,17; y = 3616141,71;
 4 - x = 306812,67; y = 3616143,72;
 5 - x = 306857,57; y = 3616122,11;
 6 - x = 306878,67; y = 3616102,81;
 7 - x = 306935,77; y = 3616124,11;
 8 - x = 307042,47; y = 3616134,81;
 9 - x = 307047,07; y = 3616153,59;
 10 - x = 307281,33; y = 3615249,36;
 11 - x = 306526,35; y = 3615196,05.

Artigo 9.º
Cais da Calheta

O cais da Calheta compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 8, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 296688,87; y = 3621897,47;
 2 - x = 296873,07; y = 3621812,97;
 3 - x = 297100,94; y = 3621620,55;
 4 - x = 297108,37; y = 3620699,51;
 5 - x = 296091,06; y = 3621041,36;

6 - x = 296632,17; y = 3621776,87;
 7 - x = 296635,37; y = 3621785,37;
 8 - x = 296659,57; y = 3621827,27.

Artigo 10.º
Porto do Porto Moniz

O porto do Porto Moniz compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 43, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 297804,94; y = 3637813,72;
 2 - x = 297744,46; y = 3637892,49;
 3 - x = 297728,57; y = 3637928,83;
 4 - x = 297697,75; y = 3637984,20;
 5 - x = 297662,26; y = 3638062,05;
 6 - x = 297658,88; y = 3638087,47;
 7 - x = 297630,48; y = 3638122,64;
 8 - x = 297625,20; y = 3638131,77;
 9 - x = 297628,73; y = 3638151,95;
 10 - x = 297641,14; y = 3638160,30;
 11 - x = 297644,48; y = 3638160,17;
 12 - x = 297658,78; y = 3638170,08;
 13 - x = 297653,08; y = 3638178,67;
 14 - x = 297688,79; y = 3638200,97;
 15 - x = 297694,99; y = 3638204,64;
 16 - x = 297705,78; y = 3638208,66;
 17 - x = 297716,41; y = 3638217,86;
 18 - x = 297724,36; y = 3638217,03;
 19 - x = 297729,39; y = 3638217,85;
 20 - x = 297735,41; y = 3638221,08;
 21 - x = 297741,45; y = 3638238,64;
 22 - x = 297741,53; y = 3638241,25;
 23 - x = 297737,99; y = 3638254,27;
 24 - x = 297734,91; y = 3638263,69;
 25 - x = 297735,45; y = 3638263,95;
 26 - x = 297740,93; y = 3638262,11;
 27 - x = 297740,89; y = 3638262,50;
 28 - x = 297746,13; y = 3638263,25;
 29 - x = 297746,51; y = 3638260,20;
 30 - x = 297758,40; y = 3638251,17;
 31 - x = 298101,33; y = 3638474,32;
 32 - x = 298518,84; y = 3638753,21;
 33 - x = 298940,13; y = 3638086,34;
 34 - x = 299406,52; y = 3637362,29;
 35 - x = 299099,42; y = 3636760,52;
 36 - x = 299051,99; y = 3636871,74;
 37 - x = 298860,57; y = 3636973,89;
 38 - x = 298764,44; y = 3637044,77;
 39 - x = 298581,49; y = 3637173,34;
 40 - x = 298470,13; y = 3637264,42;
 41 - x = 298370,18; y = 3637322,79;
 42 - x = 298280,41; y = 3637421,76;
 43 - x = 298101,18; y = 3637681,45.

Artigo 11.º
Terminal da praia Formosa

O terminal da praia Formosa compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 16, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 317206,90; y = 3612771,35;
 2 - x = 317226,92; y = 3612751,02;
 3 - x = 317253,07; y = 3612724,44;
 4 - x = 317282,63; y = 3612694,59;
 5 - x = 317293,17; y = 3612688,88;
 6 - x = 317293,94; y = 3612688,19;
 7 - x = 317324,61; y = 3612656,91;
 8 - x = 317356,06; y = 3612624,82;
 9 - x = 317375,26; y = 3612605,24;

10 - x = 317362,99; y = 3612580,82;
 11 - x = 361065,03; y = 3609997,10;
 12 - x = 314788,34; y = 3607455,87;
 13 - x = 313422,29; y = 3608706,29;
 14 - x = 312056,19; y = 3609956,76;
 15 - x = 314668,73; y = 3611384,38;
 16 - x = 317177,42; y = 3612755,38.

Artigo 12.º
Terminal dos Socorridos

O terminal dos Socorridos compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 19, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 316086,34; y = 3613071,58;
 2 - x = 315409,66; y = 3607137,18;
 3 - x = 311980,52; y = 3608537,41;
 4 - x = 315662,53; y = 3613245,22;
 5 - x = 315639,94; y = 3613290,14;
 6 - x = 315630,05; y = 3613329,41;
 7 - x = 315830,12; y = 3613320,31;
 8 - x = 315849,36; y = 3613288,46;
 9 - x = 315859,46; y = 3613280,93;
 10 - x = 315872,88; y = 3613280,84;
 11 - x = 315880,42; y = 3613283,69;
 12 - x = 315885,88; y = 3613290,56;
 13 - x = 315901,57; y = 3613348,58;
 14 - x = 315932,70; y = 3613339,79;
 15 - x = 315899,32; y = 3613171,72;
 16 - x = 315944,16; y = 3613165,74;
 17 - x = 315976,91; y = 3613145,69;
 18 - x = 315970,88; y = 3613127,75;
 19 - x = 316088,84; y = 3613093,79.

Artigo 13.º
Cais da Ponta do Sol e lugar de Baixo

O cais da Ponta do Sol e lugar de Baixo compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha que une os pontos n.ºs 1 a 28, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 303180,33; y = 3616091,81;
 2 - x = 304944,68; y = 3616075,86;
 3 - x = 304272,34; y = 3617338,23;
 4 - x = 304229,97; y = 3617356,61;
 5 - x = 304215,63; y = 3617372,19;
 6 - x = 304184,64; y = 3617379,51;
 7 - x = 304149,15; y = 3617401,37;
 8 - x = 304021,76; y = 3617512,82;
 9 - x = 303958,55; y = 3617559,31;
 10 - x = 303874,67; y = 3617537,81;
 11 - x = 303790,53; y = 3617523,58;
 12 - x = 303773,67; y = 3617518,91;
 13 - x = 303508,06; y = 3617370,61;
 14 - x = 303370,23; y = 3617332,29;
 15 - x = 303275,43; y = 3617297,19;
 16 - x = 303667,86; y = 3617453,11;
 17 - x = 303166,50; y = 3617281,33;
 18 - x = 303127,00; y = 3617264,50;
 19 - x = 303100,00; y = 3617256,83;
 20 - x = 303084,05; y = 3617263,54;
 21 - x = 303099,68; y = 3617301,70;
 22 - x = 303107,58; y = 3617304,86;
 23 - x = 303091,02; y = 3617310,40;
 24 - x = 303059,59; y = 3617250,47;
 25 - x = 302965,91; y = 3617219,04;
 26 - x = 302703,91; y = 3616837,30;
 27 - x = 302441,91; y = 3616455,56;
 28 - x = 302888,32; y = 3616413,15.

Artigo 14.º
Cais de Santa Cruz

O cais de Santa Cruz compreende a faixa do domínio público delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 25, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 332053,860; y = 3617166,465;
 2 - x = 332026,259; y = 3617206,921;
 3 - x = 332181,953; y = 3617357,308;
 4 - x = 335135,360; y = 3621070,290;
 5 - x = 333299,031; y = 3617884,812;
 6 - x = 333240,900; y = 3617867,267;
 7 - x = 333199,967; y = 3617833,800;
 8 - x = 333165,133; y = 3617797,733;
 9 - x = 333097,333; y = 3617765,267;
 10 - x = 333013,063; y = 3617777,883;
 11 - x = 332949,871; y = 3617810,549;
 12 - x = 332887,852; y = 3617798,348;
 13 - x = 332881,004; y = 3617787,358;
 14 - x = 332848,946; y = 3617801,982;
 15 - x = 332811,472; y = 3617802,970;
 16 - x = 332733,770; y = 3617784,055;
 17 - x = 332719,898; y = 3617774,369;
 18 - x = 332525,232; y = 3617730,797;
 19 - x = 332399,156; y = 3617626,093;
 20 - x = 332277,475; y = 3617491,789;
 21 - x = 332174,376; y = 3617383,718;
 22 - x = 332586,320; y = 3617764,977;
 23 - x = 332332,297; y = 3617559,179;
 24 - x = 333306,504; y = 3617866,044;
 25 - x = 332843,401; y = 3616673,124.

Artigo 15.º
Cais da Madalena do Mar

O cais da Madalena do Mar compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 16, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 301507,71; y = 3618770,19;
 2 - x = 301483,07; y = 3618711,41;
 3 - x = 301099,24; y = 3617808,74;
 4 - x = 301327,54; y = 3618702,71;
 5 - x = 300854,85; y = 6317961,41;
 6 - x = 301208,81; y = 3618784,79;
 7 - x = 301223,51; y = 3618822,17;
 8 - x = 301216,67; y = 3618832,51;
 9 - x = 301226,93; y = 3618857,43;
 10 - x = 301267,83; y = 3618835,17;
 11 - x = 301324,33; y = 3618833,17;
 12 - x = 301352,51; y = 3618836,67;
 13 - x = 301366,51; y = 3618832,83;
 14 - x = 301445,51; y = 3618791,08;
 15 - x = 301476,83; y = 3618782,51;
 16 - x = 301476,83; y = 3618782,51.

Artigo 16.º
Cais do Seixal

O cais do Seixal compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha que liga os pontos n.ºs 1 a 51, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 303464,10; y = 3633124,22;
 2 - x = 303462,15; y = 3633125,71;
 3 - x = 303470,74; y = 3633167,45;
 4 - x = 303481,01; y = 3633190,93;
 5 - x = 303495,39; y = 3633211,05;
 6 - x = 303512,73; y = 3633229,53;
 7 - x = 303534,26; y = 3633266,84;
 8 - x = 303574,12; y = 3633217,14;
 9 - x = 303896,23; y = 3633488,81;
 10 - x = 304273,42; y = 3633818,43;

11 - x = 304564,89; y = 3633510,21;
 12 - x = 304950,65; y = 3633304,72;
 13 - x = 304526,31; y = 3632812,42;
 14 - x = 303467,98; y = 3633086,89;
 15 - x = 303467,98; y = 3633086,89;
 16 - x = 303478,31; y = 3633074,34;
 17 - x = 303483,06; y = 3633056,49;
 18 - x = 303484,15; y = 3633041,21;
 19 - x = 303492,91; y = 3633013,16;
 20 - x = 303506,04; y = 3632990,95;
 21 - x = 303520,68; y = 3632972,16;
 22 - x = 303544,03; y = 3632948,02;
 23 - x = 303571,75; y = 3632919,26;
 24 - x = 303587,44; y = 3632901,41;
 25 - x = 303616,26; y = 3632893,04;
 26 - x = 303641,79; y = 3632911,24;
 27 - x = 303667,69; y = 3632917,81;
 28 - x = 303687,31; y = 3632910,26;
 29 - x = 303698,25; y = 3632888,88;
 30 - x = 303710,66; y = 3632872,78;
 31 - x = 303736,92; y = 3632861,49;
 32 - x = 303768,84; y = 3632853,84;
 33 - x = 303786,89; y = 3632840,73;
 34 - x = 303778,87; y = 3632750,92;
 35 - x = 303782,69; y = 3632707,26;
 36 - x = 303837,04; y = 3632697,41;
 37 - x = 303885,56; y = 3632694,51;
 38 - x = 303930,79; y = 3632659,55;
 39 - x = 303979,68; y = 3632679,22;
 40 - x = 303997,56; y = 3632720,73;
 41 - x = 303990,18; y = 3632763,44;
 42 - x = 304033,60; y = 3632815,01;
 43 - x = 304069,72; y = 3632851,42;
 44 - x = 304090,51; y = 3632745,82;
 45 - x = 304092,11; y = 3632671,91;
 46 - x = 304077,88; y = 3632613,41;
 47 - x = 304129,32; y = 3632593,02;
 48 - x = 304215,05; y = 3632571,17;
 49 - x = 304251,71; y = 3632507,89;
 50 - x = 304300,68; y = 3632466,53;
 51 - x = 304394,44; y = 3632420,65.

Artigo 17.º
Cais do Porto da Cruz

O cais do Porto da Cruz compreende a faixa do domínio público marítimo delimitada pela linha que liga os pontos n.ºs 1 a 13, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 329946,87; y = 3627700,71;
 2 - x = 330148,51; y = 3627947,17;
 3 - x = 329691,46; y = 3627574,66;
 4 - x = 329588,41; y = 3627494,77;
 5 - x = 329428,12; y = 3627449,67;
 6 - x = 329284,71; y = 3627451,67;
 7 - x = 329268,51; y = 3627457,59;
 8 - x = 329257,97; y = 3627475,48;
 9 - x = 329271,26; y = 3627511,58;
 10 - x = 329310,13; y = 3627537,36;
 11 - x = 329323,02; y = 3627528,72;
 12 - x = 329336,03; y = 3627554,82;
 13 - x = 329413,38; y = 3627628,59.

Artigo 18.º
Cais do Paul do Mar

O cais do Paul do Mar compreende a faixa do domínio público delimitada pelos pontos n.ºs 1 a 14, cujas coordenadas rectangulares UTM são as seguintes:

1 - x = 292784,78; y = 3625629,63;
 2 - x = 292976,78; y = 3625557,36;
 3 - x = 292786,91; y = 3625340,62;

4 - x = 292699,2; y = 3625418,78;
 5 - x = 292617,24; y = 3625494,99;
 6 - x = 292563,12; y = 3625558,92;
 7 - x = 292565,12; y = 3625609,49;
 8 - x = 292646,46; y = 3625669,93;
 9 - x = 292647,56; y = 3625680,55;
 10 - x = 292660,77; y = 3625682,02;
 11 - x = 292675,45; y = 3625676,16;
 12 - x = 292705,91; y = 3625697,41;
 13 - x = 292705,53; y = 3625706,93;
 14 - x = 292728,65; y = 3625710,22.»

Artigo 4.º

- 1 - O presente diploma reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior a alínea h) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho, na redacção conferida pelo presente diploma, os quais produzem os seus efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 16 de Julho de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 5 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/M

de 23 de Agosto

Regula a organização e o funcionamento do sistema de planeamento da Região Autónoma da Madeira

As actividades de planeamento na Região Autónoma da Madeira têm-se desenvolvido sem a existência de um diploma legal próprio de enquadramento do sistema de planeamento que defina a organização e o funcionamento do sistema que efectivamente tem estado subjacente a todas as actividades de planeamento desenvolvidas.

Com este diploma, pretende-se colmatar essa lacuna, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 14.º da Lei n.º 43/91, de 27 de Julho - Lei Quadro do Planeamento - o qual remete para os órgãos competentes das Regiões Autónomas a criação do sistema regional de planeamento em cada uma destas Regiões.

Por constituir uma inovação relativamente à situação actual, destaca-se a criação de uma comissão técnica de planeamento, órgão de coordenação técnica na preparação, elaboração e execução dos planos, constituída por representantes dos vários departamentos sectoriais da administração pública regional e eventualmente por representantes de entidades ligadas a sectores da actividade económica e social regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Capítulo I Princípios fundamentais

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma regula a organização e o funcionamento do sistema de planeamento na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º Estrutura do planeamento

- 1 - Integram a estrutura do planeamento na Região os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo e os planos anuais.
- 2 - Os planos de médio prazo devem, em princípio, coincidir, em termos temporais, com a legislatura e definem a estratégia de desenvolvimento económico e social da Região, estabelecendo, de acordo com as prioridades definidas pelo Governo Regional, a nível global, sectorial e espacial, as grandes linhas de actuação e os programas de acção globais e sectoriais a desenvolver no período da sua vigência.
- 3 - Poderão ser elaborados instrumentos de planeamento estratégico com um horizonte temporal de médio prazo não coincidente com o da legislatura, designadamente quando houver necessidade de adequar o período de programação às directrizes estabelecidas pelas instâncias comunitárias, relativas à preparação a nível nacional e regional dos documentos de planeamento e programação que deverão enquadrar as intervenções beneficiárias de financiamento dos fundos com finalidade estrutural.
- 4 - Os planos anuais enunciam as medidas de política económica social a concretizar pelo Governo Regional no ano a que respeitam, com a sua expressão sectorial e espacial, de acordo com a orientação estratégica da política de desenvolvimento, bem como integram a programação da sua execução financeira que será prevista no Orçamento da Região.

Artigo 3.º Objectivos dos planos

Constituem objectivos dos planos, no quadro macroeconómico definido pelo Governo Regional, promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso dos sectores e do território da Região, a justa repartição individual e territorial do rendimento regional, bem como assegurar, de uma forma integrada, a coordenação entre a política económica e as políticas de carácter social, ambiental e cultural.

Artigo 4.º Princípios de elaboração dos planos

A elaboração dos planos rege-se, nomeadamente, pelos seguintes princípios:

- a) Vinculação dos planos ao Programa do Governo Regional e às orientações de política de desenvolvimento económico e social definidas pelo Governo Regional;
- b) Compatibilização dos planos com o Orçamento da Região e com os instrumentos de programação co-financiados pela União Europeia;
- c) Articulação dos planos anuais com os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo;

- d) Disciplina orçamental e compatibilização com os objectivos macroeconómicos;
- e) Supletividade da intervenção pública face ao livre funcionamento da iniciativa privada e de mercados abertos e concorrenciais;
- f) Participação social, nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º Conteúdo dos planos

- 1 - O plano de desenvolvimento económico e social de médio prazo integra:
 - a) Um diagnóstico de carácter prospectivo sobre a situação sócio-económica da Região;
 - b) Os objectivos que enquadram a estratégia de desenvolvimento a prosseguir;
 - c) As grandes linhas de actuação;
 - d) As medidas e acções que deverão corporizar a estratégia de desenvolvimento delineada;
 - e) Um plano de financiamento indicativo.
- 2 - O plano anual integra:
 - a) A análise da situação económica e social da Região;
 - b) Os objectivos e as linhas de actuação sectoriais a prosseguir no respectivo ano;
 - c) Adescrição da política de investimentos;
 - d) A apresentação da programação financeira dos projectos de investimento, incluindo os da responsabilidade dos fundos e serviços autónomos, das autarquias locais realizados em cooperação com o Governo Regional, bem como os investimentos da responsabilidade das sociedades constituídas com capitais exclusivamente públicos, com agregação por programa, por sector e por concelho.

Artigo 6.º Princípios relativos à execução dos planos

A execução dos planos rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Compatibilização com o Orçamento da Região e com os instrumentos de planeamento vigentes na Região;
- b) Execução descentralizada, a nível sectorial;
- c) Coordenação da execução dos planos.

Artigo 7.º Acompanhamento e avaliação da execução dos planos

- 1 - O acompanhamento e avaliação da execução dos planos tem expressão:
 - a) Nos relatórios de execução e avaliação dos planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo;
 - b) Nos relatórios de execução e avaliação anual dos planos.
- 2 - Os relatórios de execução obedecem à estrutura dos planos a que se referem.

Capítulo II Órgãos e serviços

Artigo 8.º Estrutura

- 1 - A estrutura que suporta o processo de planeamento é integrada por órgãos e serviços com atribuições e competências de natureza política, técnica e consultiva.

- 2 - São órgãos de competência política em matéria de planeamento a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.
- 3 - São órgãos técnicos a direcção regional com competência na área do planeamento e a comissão técnica de planeamento.
- 4 - O órgão de natureza e competência consultiva é o Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 9.º
Competência política

- 1 - Compete à Assembleia Legislativa Regional:
 - a) Apreciar e aprovar, após parecer do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira, os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo e os planos anuais;
 - b) Apreciar os relatórios de execução e de avaliação dos planos de médio prazo e anuais.
- 2 - A execução dos planos pode ser acompanhada pelas comissões competentes da Assembleia Legislativa Regional, as quais têm acesso a toda a informação necessária ao desempenho das suas atribuições, incluindo a que se encontra na direcção regional com competência na área do planeamento, sendo-lhe ainda facultado requerer os esclarecimentos necessários.
- 3 - Incumbe ao Governo Regional a elaboração e a execução dos planos, competindo-lhe especificamente:
 - a) Assegurar a elaboração e aprovar as propostas dos planos a submeter à Assembleia Legislativa Regional;
 - b) Concretizar a estratégia e as medidas de política necessárias à execução dos planos;
 - c) Assegurar a elaboração e aprovar os relatórios de execução e de avaliação dos planos.

Artigo 10.º
Competência técnica

- 1 - Adirecção regional com competência na área do planeamento é um serviço de carácter operativo ao qual incumbe a preparação, a elaboração e o acompanhamento dos planos, incluindo a elaboração dos respectivos relatórios de execução e de avaliação, sendo ainda responsável pela realização de estudos de natureza sócio-económica.
- 2 - A comissão técnica de planeamento é o órgão de coordenação técnica na preparação, elaboração e execução dos planos.
- 3 - A comissão técnica de planeamento é presidida pelo membro do Governo Regional com atribuições na área do planeamento, ou por quem este designar, sendo a sua composição e competências definidas através de resolução do Conselho do Governo Regional, mediante proposta do membro do Governo Regional com atribuições na área do planeamento.
- 4 - A comissão técnica de planeamento deve integrar obrigatoriamente:

- a) Os directores regionais com competências nas áreas do planeamento, do orçamento, da estatística e das finanças;
- b) O responsável pela gestão regional dos fundos comunitários;
- c) Um representante a designar por cada membro do Governo Regional.

- 5 - Podem participar nos trabalhos da comissão representantes das entidades que forem convocadas pelo presidente da mesma, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro dos seus membros, de acordo com os assuntos a tratar.

Artigo 11.º
Competência consultiva

Compete ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira pronunciar-se sobre os planos e emitir parecer sobre os relatórios de execução dos mesmos, nos termos dos diplomas legais próprios e do disposto neste diploma.

Capítulo III
Procedimentos

Artigo 12.º
Pareceres

- 1 - O Governo Regional apresenta ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira as propostas dos planos que lhe competir elaborar.
- 2 - No prazo máximo de 20 dias a contar da data da recepção das propostas, o Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira deve emitir o seu parecer.
- 3 - Afim de garantir a participação efectiva e equitativa de todas as entidades no processo de planeamento, o Governo Regional deve assegurar que a distribuição das propostas seja feita pelos meios mais céleres e expeditos de processamento e transmissão de informação.

Artigo 13.º
Apresentação dos planos

O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, conjuntamente com a proposta do Orçamento da Região de cada ano, a proposta do plano ou dos planos que lhe competir elaborar.

Artigo 14.º
Aprovação pela Assembleia Legislativa Regional

A Assembleia Legislativa Regional aprecia e delibera sobre a aprovação das propostas dos planos que lhe forem apresentadas pelo Governo Regional.

Artigo 15.º
Alterações ao plano anual

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração ao plano anual em vigor são submetidas, pelo Governo Regional, à Assembleia Legislativa Regional para apreciação e aprovação.
- 2 - Não carecem de aprovação pela Assembleia Legislativa Regional as alterações ao plano anual que decorram de

alterações orçamentais de programas e projectos, que nos termos da legislação em vigor sobre alterações orçamentais são da competência do Governo Regional.

- 3 - O Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira deve emitir o seu parecer às propostas de alteração ao plano anual que sejam submetidas à apreciação e aprovação pela Assembleia Legislativa Regional no prazo máximo de 20 dias a contar da data da recepção das respectivas propostas.

Artigo 16.º

Apresentação dos relatórios de execução

- 1 - Os relatórios de execução e de avaliação dos planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo devem ser apresentados à Assembleia Legislativa Regional e ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira até ao final do ano seguinte do período a que respeitam.
- 2 - Os relatórios de execução dos planos anuais devem ser apresentados à Assembleia Legislativa Regional e ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira até ao final do 3.º trimestre seguinte do período a que respeitam.

Capítulo IV

Articulação de planos

Artigo 17.º

Outros planos

De modo a garantir a articulação entre todos os planos com reflexos no desenvolvimento económico e social da Região Autó-

noma da Madeira, a elaboração de planos sectoriais e transversais deverá contar com pelo menos um representante da comissão técnica de planeamento.

Capítulo V

Enquadramento nacional

Artigo 18.º

Representantes da Região no plano nacional

Aparticipação da Região na elaboração do plano nacional faz-se através dos seus representantes no Conselho Económico e Social e na comissão técnica interministerial de planeamento, designados nos termos das disposições legais aplicáveis.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 16 de Julho de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 5 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)